



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004120-42.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante PAULO ROBERTO DA SILVA PONTONE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8982

APELAÇÃO Nº 1004120-42.2023.8.26.0106

APELANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA PONTONE

APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. Bancário. Ação Revisional de Contrato de Mútuo com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. A previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para a legalidade da cobrança (Tema Repetitivo nº 247 e Súmulas 539 e 541 do c. STJ), como ocorre no caso. Art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros por período inferior a um ano. Dispositivo considerado constitucional pelo c. STF em julgado recente (ADI 2.316/2000).

ABUSIVIDADE DECORRENTE DA PREVISÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO (RESP nº 1.061.530/RS). Princípio da liberdade contratual que encontra limitação para admitir a revisão das referidas taxas de juros em situações excepcionais, conforme REsp nº 1.061.530/RS. Aplicação da média de mercado vigente à época da contratação, conforme índice divulgado pelo Banco Central (SGS). Taxa prevista no contrato que não supera duas vezes a média do mercado à época da contratação (AgInt no REsp n. 2.025.475/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS).

DESPESAS DE COBRANÇA. Possibilidade de transferência ao inadimplente. Princípio da reparação integral estabelecido no art. 395 do CC/02. Ausência de abusividade. Cláusula preservada. Precedentes.

SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 151/154 pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Sustenta o Autor Apelante, em resumo, o seguinte: [i] os juros

remuneratórios são abusivos, pois destoam da taxa média praticada no mercado; [ii] há, ainda, capitalização de juros ilegal; e [iii] abusivo o repasse ao consumidor de todos os encargos moratórios e remuneratórios, além de despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudicial e judiciais (fls. 161/171).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 175/188).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Autor propôs a presente ação buscando a revisão do contrato de empréstimo bancário c/c pacto adjeto de alienação fiduciária de veículo automotor n.º 091816531 (fls. 82/108), firmado em 09/04/2022, com valor do veículo de R\$22.000,00.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos.

Em que pese o reclamo do Autor, nada há o que se alterar no decidido.

De início, **não há que se falar em abusividade dos juros estipulados no contrato.**

No caso dos autos, possível se extrair que a taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada (fls. 82/108), sendo **4,03% a.m.** A redução da taxa de juros se impõe, tão somente, quando **comprovado** que discrepantes ou não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Ademais, no caso em apreço, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano.

Por sinal, em recente julgado o c. STF decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo, como pode se ver da ementa respectiva abaixo transcrita:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na

*edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. **7. Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar** (ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) (grifei e destaquei).*

Do mesmo bordo, c. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na apreciação do Tema Repetitivo nº 247, e aprovação dos enunciados das Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos.

O contrato foi firmado após a data acima referida, constando neles expressamente as taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, demonstrando que a capitalização foi convencionada e as taxas de juros podem ser cobradas, ao contrário do alegado pelo Apelante.

Some-se que a própria Lei nº 10.931/04, norma que não teve sua inconstitucionalidade declarada, prevê em seu art. 28, §1º, I, a possibilidade de capitalização de juros em cédulas de crédito bancário.

Por sinal, nesse mesmo sentido já decidiu esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0003297-55.2013.8.26.0003; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (grifei e destaquei).

De outro bordo, o contrato discutido neste litígio, **n.º 091816531** (fls. 82/108), **firmado em 09/04/2022** (fls. 82/108), possui previsão de **taxa de juros remuneratórios mensais de 4,03%**.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?metodo=consultarValores>), é possível se notar que à época (abril de 2022) a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – para aquisição de veículos era de **2,03% ao mês** (série temporal de código 25471).

Considerados os dados acima transcritos, é de clareza meridiana que a taxa mensal aplicada ao contrato não supera em mais que o dobro a taxa média que o mercado praticava à época dos negócios jurídicos, parâmetro que passei a adotar consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (**AgInt no REsp n. 2.025.475/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS**).

Assim, por cumprir o contrato os requisitos estabelecidos em lei e pela jurisprudência, **não se vislumbra qualquer ilegalidade na capitalização de juros.**

Quanto à cláusula de **imputação das despesas da cobrança ao**

inadimplente, é certo que inexistente qualquer abusividade. Trata-se da contemplação do princípio da reparação integral, insculpido no art. 395 do CC, o que justifica a imposição do ônus àquele que, eventualmente, ocasionar os atos de exação. Nesse sentido, invoco julgados desta c. Câmara:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. JUROS - ABUSIVIDADE - Inocorrência - Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano – Inaplicabilidade da Lei de Usura - Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira. 2. JUROS – CAPITALIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 - Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano - Capitalização de juros expressamente prevista no contrato - Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada – Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. 3. **DESPESAS DE COBRANÇA - Pretensão à declaração de nulidade de cláusula que transfere ao mutuário inadimplente o custeio de atividades de cobrança voltadas à satisfação do crédito - Descabimento - Princípio da reparação integral - Artigo 395, CC Mora do devedor que figura como causa de incremento do prejuízo. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1025664-70.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).*

Revisional – Contrato de financiamento – Cláusula que prevê "despesas de cobrança extrajudicial" da dívida - Abusividade – Não reconhecimento – Previsão que decorre diretamente do artigo 389 do Código Civil – Cobrança de "Despesas Financeiras" – Abusividade – Não reconhecimento – Valor que decorre da subtração valor do crédito e o decorrente do valor total financiado, não se tratando de tarifa bancária - Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Pretensão afastada - Demanda improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1005077-46.2022.8.26.0084; Relator (a): Henrique Rodriguez Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR